

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6195/2022.
Pregão Eletrônico nº 0067/2022 – SRP 050/2022

**RECORRENTE: WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 03.857486/0001-77**

ASSUNTO : *Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa G2
Auto France Ltda item, 1*

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

II -DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura SMI, iniciou o Pregão Eletrônico nº 0067/2022 – SRP 050/2022 visando a **AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS DE PASSEIO E UTILITARIOS 0 KM.**

A empresa **G2 AUTO FRANCE**, foi declarada vencedora, decisão recorrida e apresentada razões de recurso tempestivamente pela recorrente, alegando em suma que houve descumprimento de item ofertado na proposta do pregão, alegações sem provimento.

Alegação da recorrente também na operacionalização do sistema na fase de lance “por erro do sistema” que a recorrente não conseguiu operar dando seu lance, o que esclarecendo a administração pública e usuária do sistema do governo federal da mesma forma que o licitante, não sendo responsável por operações na fase de lance de nenhum participante.

Sendo assim diante desta forma não houve descumprimento de previsão editalícia estando habilitada a empresa arrematante com menor lance e por cumprir o item do edital.

Não sendo coerente a solicitação da recorrente para aceitação pela pregoeira das alegações, e mais ainda em aceitar o que não é devido ferindo a isonomia onde todos os licitantes devem ter tratamentos iguais .

Conclui-se que, o pregoeiro está vinculado aos termos do edital, momento que possui o poder/dever desclassificar a proposta de acordo com o edital, a luz da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em análise ao recurso interposto pela empresa recorrente, esclarecemos que, a proposta está de acordo com edital e a marca oferecida, tendo acostado aos autos do processo notas fiscais, atestados de capacidade técnica toda documentação dentro das legalidades do edital .

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE :

EXMO. SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ.

PROCESSO Nº 6195/2022 Modalidade:

Pregão Eletrônico nº 067/2022

SRP nº 050/2022

Objeto: Aquisição de veículos automotores de Passeio e Utilitários OKM.

REQUERENTE: WW PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

A empresa WW Pádua Veículos e Peças Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.857.48/6/0001-77, situada a Rua José de Alencar Leite, nº 39 – Centro / Santo Antonio de Pádua – RJ, Cep: 28470-000, neste ato representada por Wagner de Paula Titoneli, brasileiro, casado, Gerente Geral, portador da Carteira de Identidade nº 216874172 DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 035.341.006-38, com endereço profissional acima mencionado neste ato, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, interpô-lo presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 14/06/2022 que acabou definindo vencedora a empresa G2 AUTO FRANCE LTDA do Item 1.

1 - DOS FATOS

O certame ocorreu no dia e hora marcados, tendo sido vencedora uma empresa Concessionária Renault, como pode uma Concessionária Renault fornecer carro “ZERO KM” da marca Hyndai à Administração Pública, sendo aqui, o ponto de nossa irresignação.

A Recorrente não consegue uma margem de negociação com esse tipo de empresa, pois eles adquirem os veículos Okm direto da montadora com desconto pelo canal de venda direta, estas somente conseguem participar do certame com tal discrepância de valores pelo fato de não cumprirem com o exigido, e pelo fato do emplacamento não ser o primeiro, mesmo que seja, estão omitindo a nota da montadora, e emitimos uma nota da empresa ganhadora do certame, se puderem observar, quando entregam o veículo, o proprietário anterior, não é a empresa ganhadora, e sim a montadora, onde na verdade, teria que constar o nome da empresa vencedora do certame. Assim, a Administração Pública deve se pautar dentre outros princípios na legalidade e moralidade, ao desrespeitar os ditames da Lei Ferrari nº. 6.729/79, lei esta especial na qual não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum.

Inconformada com a decisão da Ilmo. Pregoeiro e sua douta equipe de apoio, a Recorrente manifestou, no momento da sessão, a intenção de interpor recurso o fazendo a seguir pelos fundamentos a serem expostos.

2 — DA TEMPESTIVIDADE

O prazo concedido para apresentação de Recurso é até o 7 dias, Assim, sendo protocolado nesta data, resta comprovada a sua tempestividade.

3- DAS RAZÕES DE RECURSO E MÉRITO

Pois bem. Esta Recorrente não pode coadunar com ilegalidade constante no certame do Pregão Eletrônico 067/2022, como será a seguir demonstrado.

É sabido que o conceito de Okm no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.

Nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79, na qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e por ter caráter de lei especial, não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, está estabelecido nesta Lei.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº. 6.729/79, que estabelece:

Art . 1º À distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, ou aquela Concessionária que estejam revendendo outra marca a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo.

Nesse caso específico a empresa G2 Auto France (uma Concessionária da marca Renault) irá comprar da montadora Hyundai o veículo, com seu primeiro faturamento em nome da G2 Auto France, emplacam o veículo em nome próprio, ou quando não emplacam, tiram uma nota ao órgão Público de forma incorreta, uma vez que a nota usada para o seu primeiro emplacamento tem que ser da Montadora ou Concessionária de Veículos OKM, e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de

ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO.

A nota fiscal da empresa G2 Auto France Ltda, , não poderá ser usada para fazer o primeiro emplacamento, descaracterizando o veículo como novo/0 km.

Ora, esta Administração, mesmo que tenha a garantia de fábrica sobre o veículo, estará adquirindo um veículo SEMINOVO. No caso em tela, o veículo ao sair de concessionária já terá uma depreciação de 15%, ou seja, o Município de Volta Redonda estará adquirindo literalmente um carro novo, já depreciado em 15% de seu valor.

Esta D. Turma Julgadora não poderá deixar que o Administrador Público incorra na ilegalidade apresentada e adquira um veículo que não seja zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União — CGU, em resposta a pedido de esclarecimento feito deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/ montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro — CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária. E em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo semi novo.

Ponto finalizando, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Ante ao exposto é imperioso a aplicação da Sumula 473 do STF, considerando o que dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, considerando o descrito no Termo de Entendimentos entre a Anfavea/ Fenabrave e os Convênios ICMS 64/2016, que foi alterado pelo 67/2018 e 135/2014, a empresa classificada em primeiro lugar no referido certame, não poderia vender os veículos adquiridos pelo canal de venda direta da montadora com menos de 12 (doze) meses de sua aquisição, uma vez que esses veículos ficam como ativo imobilizado, que implica no emplacamento, o que também não foi observado pela Comissão de Licitação.

Ademais, considerando que o veículo ofertado não é de acordo com o veículo solicitado no Termo de referência, onde se diz claramente Aquisição de veículos automotores de Passeio e Utilitários OKM. Logo, verifica-se que a Empresa Vencedora não logrou êxito em comprovar

que atendeu integralmente o edital concernente as matérias abordadas, e ainda assim saiu vencedora do certame.

Salienta-se que a Empresa Recorrente atende perfeitamente às todas as condições gerais constantes do Edital do Pregão Presencial, assim como apresenta toda a documentação e requisitos necessários ao Credenciamento e Habilitação.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Destaca-se por fim que a FEBABRAVE — FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, vem oficiando os órgãos DENATRAN, CONFAZ, ANFAVEA, DETRAN E SECRETARIAS DE FAZENDA DO ESTADO conforme ofícios já acostados aos autos, para que se atentem as exigências à Lei Ferrari e os Convênios ICMS 64/06 e 67/18 para que não caiam nas armadilhas das revendedoras de veículos que não gozam de condições de vender veículos Okm.

4- DO PEDIDO:

Diante do exposto, tendo em vista que o veículo ofertado pela empresa G2 Auto France Ltda, não se enquadra no conceito legal de veículo zero quilômetro, aliado a esses fatos, esta Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, requer-se, com toda vênua, que seja admitido o presente recurso e que seja julgado procedente, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a ilegalidade cometida, desabilite a G2 Auto France Ltda.

A empresa é Concessionária da Marca Renault e está revendendo um veículo Hyundai? Ela possui Concessionária Hyundai, poderia ter participado com direto com ela, mas optou e adquirir um veículo com desconto de venda direta, para assim poder ter uma margem maior de lucro, sendo que dessa forma, descaracteriza o conceito de OKM e passa a ser seminovo. Outro fato é na fase de lances, lance único e fechado, o sistema na aceitou o meu lance, onde com certeza eu sendo Concessionária da Marca oferecida, conseguiria uma margem de negociação melhor, mas não pude fazer isso, pois teve um erro do sistema.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação REVOGUE OU ANULE A LICITAÇÃO PELAS ILEGALIDADES APONTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA, por razões de interesse público decorrente do fato superveniente devidamente comprovado, bem como convoque a empresa que apresentou a segunda melhor proposta como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IV- DO MÉRITO

*O Edital de pregão eletrônico 067/2022 fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de **REGRAS** que atendam. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere prerrogativas que venham proporcionar a igualdade entre os participantes. Estando assim administração pública vinculada aos termos do **EDITAL**.*

*Conforme foi apresentado, esta Pregoeira HABILITOU a empresa G2 Auto France Ltda, **ITEM 1** com fundamentos que a mesma esta com documentação de acordo com edital e sua proposta.*

Quanto a habilitação, mantenho a recomendação de decisão uma vez que além do que é vantajoso está dentro das conformidades da lei, e previsão no edital e aceitação pela administração publica sendo essencial e estando a habilitada atenta às solicitações do edital e concordância com atualizações de mercado e apresentando a documentação coerente.

V-CONCLUSÃO

*Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa **WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.857486/0001-77**, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.*

*Mantenho minha decisão quanto a minha atribuição de Pregoeira quanto a habilitação da empresa **G2 AUTO FRANCE LTDA ITEM 1**.*

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

Volta Redonda, 23 de junho de 2022



*Eliane da Costa Alexandre
Pregoeira*

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão , eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.857486/0001-77**, dando provimento e posterior **HOMOLOGAÇÃO** a **G2 AUTO FRANCE LTDA ITEM 1 .**

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 23 de junho de 2022



Poliana Aparecida Moreira Gama
Secretária Municipal de Infraestrutruura